
**AÇÃO RESCISÓRIA: A SÚMULA N. 343-STF
E AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Teori Albino Zavascki

Ministro do Superior Tribunal de Justiça



**AÇÃO RESCISÓRIA: A SÚMULA N. 343-STF E AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Teori Albino Zavascki

Sumário: 1. Introdução 2. O sentido da Súmula n. 343-STF 3. A rejeição da doutrina da interpretação razoável em matéria constitucional: não-aplicação das Súmulas n. 343-STF e 400-STF 4. A doutrina da interpretação razoável e as funções institucionais do STJ 5. A indispensável valorização do princípio da isonomia, especialmente em face de relações jurídicas de trato continuado e de sentenças com efeitos prospectivos 6. A evolução legislativa em direção aos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores 7. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Em recente julgamento de embargos de divergência (ERESP n. 960.523, Relator Ministro José Delgado, sessão de 23.04.2008), a 1ª Seção do STJ deu um importante passo no sentido da revisão da sua jurisprudência a respeito da aplicação da Súmula n. 343-STF, segundo a qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Tratava o caso de ação rescisória de acórdão que considerou devido imposto de renda sobre a parte da complementação de proventos de aposentadoria (paga por instituição de previdência privada) correspondente às contribuições feitas pelos beneficiários para a formação do respectivo fundo, no período de

vigência da Lei n. 7.713/1988, ou seja, de 1º.01.1989 a 31.12.1995. O acórdão embargado entendera que a súmula deveria ser aplicada porque, “quando da prolação do acórdão rescindendo, cujo trânsito em julgado se deu em 17.06.2003, a matéria estava em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte”. A questão colocada nos embargos de divergência tinha, assim, as seguintes peculiaridades: (a) a ação rescisória baseada, no art. 485, V do CPC, tinha por fundamento a violação a normas infraconstitucionais federais (art. 43 do CTN e art. 33 da Lei n. 9.250/1995); (b) à época da prolação da decisão rescindenda, era controvertida, no âmbito dos tribunais, inclusive do STJ, a interpretação das referidas normas; (c) posteriormente, a jurisprudência do STJ se firmou na linha da tese defendida na ação rescisória (ou seja, em sentido contrário ao da decisão rescindenda). Presentes tais circunstâncias, a questão fundamental era a seguinte: é cabível a aplicação da Súmula n. 343-STF ao caso?

A jurisprudência tradicional do STJ sempre foi no sentido de aplicar a Súmula n. 343-STF em situações dessa natureza: não se considera cabível (o melhor seria dizer *não se considera procedente*) ação rescisória fundada em ofensa a literal disposição de lei quando a lei tida por violada admitia interpretações diferentes e divergentes pelos tribunais¹. Mesmo que a jurisprudência posterior se tivesse firmado em sentido oposto ao da decisão rescindenda, ainda assim não se admitia a sua rescisão, a teor da Súmula n. 134 do extinto TFR: “Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor”.²

No caso, todavia, a decisão da Seção, por unanimidade, foi em outro sentido: a aplicação da súmula foi afastada ao entendimento de que a decisão rescindenda era contrária a “a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 343-STF”.

¹ Nesse sentido, apenas a título ilustrativo: AgRg nos EREsp n. 158.759-CE, CE, Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.03.2001; AgRg na AR n. 1.853-SP, 2ª Seção, Ministro Aldir Passarinho, DJ de 04.02.2002; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR n. 808-DF, 3ª Seção, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.08.2002; AR n. 3.033-BA, 1ª Seção, Ministro Castro Meira, DJ de 20.08.2007.

² Precedentes do STJ aplicando a Súmula n. 134-TRF: AR n. 822-SP, 1ª Seção, Ministro Franciulli Netto, DJ de 28.08.2000; EDcl nos EDcl no AgRg na AR n. 2.314-SC, 1ª Seção, Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.10.2004; AgRg na AR n. 3.213-AL, 1ª Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 30.10.2006.



O precedente do STJ, marcando significativa mudança de rumo da sua jurisprudência a respeito da Súmula n. 343-STF, dá importância e atualidade à discussão sobre o alcance dessa súmula e a legitimidade ou não da sua aplicação à luz do atual regime constitucional. Esse é o tema de que se ocupa o presente estudo.

2. O SENTIDO DA SÚMULA N. 343-STF

A Súmula n. 343 tem relação íntima com a hipótese de rescisão da sentença que “violar literal disposição de lei” (CPC, art. 485, V). O conteúdo aberto dessa locução normativa torna polêmica a definição do seu sentido. O que significa “violar literal disposição de lei”? A resposta a essa indagação não é tão simples, a não ser, quem sabe, na particularidade de que a palavra *literal* não pode ser interpretada *literalmente*. Há violação *literal* da lei não apenas quando a sentença sonega o comando emergente de sua *litera*, de suas disposições explícitas, mas também quando não obedece ao seu sentido inequívoco, ainda que implícito. A própria não-aplicação da lei em casos em que ela deve ser aplicada configura hipótese de violação literal. Conforme asseverou Pontes de Miranda, “a expressão ‘*erro contra literam*’, ou violação da regra (ou texto) literal de lei, nenhuma referência tem a ser escrito ou não-escrito o direito (...). ‘*Contra ius, contra literam*’ são sinônimos, e mais largos que contra ‘*ius expressum*’. De modo que pode haver ação rescisória ainda quando a infração do direito concerne àquelas regras sujeitas a interpretação, ou quando se trata de costume ou direito extravagante ou singular, ainda que não notório. A infração da ‘*ratio legis*’, com infração da regra jurídica (‘*contra literam*’) não escapa ao art. 485, V”.³

Interpretando o dispositivo, a jurisprudência tradicional, inclusive do STF e do STJ, entende que não é toda e qualquer violação à lei que dá ensejo à ação rescisória. Assim, não se considera violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua *interpretação razoável*, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido⁴. Não fosse assim, argumenta-se, a ação rescisória teria, na prática, simplesmente as feições de um novo recurso ordinário, com prazo dilatado. Assim, “para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a

³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 260.

⁴ STJ, AR n. 208, 2ª Seção, Ministro Nilson Naves, RSTJ 40:17.

interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não pode vingar, sob pena de tornar-se ‘recurso’ ordinário com prazo de ‘interposição’ de dois anos”.⁵ A ofensa, segundo esse entendimento, há de ser especialmente qualificada. “A ação rescisória não pode ser concebida como mero instrumento voltado, eminentemente, a cercear interpretações construtivas da norma legal, pela jurisprudência, ao argumento de que tais interpretações sempre configurariam violação à disposição literal, como se a ordem jurídica brasileira estivesse formalmente comprometida com a tendência formalista ou mecanicista de revelação do direito concreto”, escreveu o Ministro Bueno de Souza, em julgado sobre o tema⁶.

Também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre houve a tendência de qualificar a ofensa à lei, para efeito de rescisória, com forte adjetivação: é a “violação frontal e direta”,⁷ “é a que envolve contrariedade estridente ao dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentir no que ele negou”⁸.

Ora, nessa linha de entendimento, é fácil compreender o sentido lógico da Súmula n. 343: se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de um mesmo preceito normativo é porque ele comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Foi esse mesmo modo de pensar, aliás, que inspirou a Súmula n. 400-STF, posteriormente editada: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal”.

Nas duas súmulas há a consagração da doutrina, fortemente assentada no STF antes da Constituição de 1988, da tolerância da interpretação razoável da norma: deve-se aceitar uma interpretação da norma que, embora não seja a mais correta, seja, todavia, *razoável*.

⁵ STJ, REsp n. 9.086, 6ª Turma, Ministro Adhemar Maciel, RSTJ 93:416.

⁶ REsp n. 40, 4ª Turma, Ministro Bueno de Souza, RSTJ 27:247.

⁷ STF, AR n. 1.198, Pleno, Ministro Djaci Falcão, RTJ 125:928.

⁸ STF, AR n. 754, Pleno, Ministro Aliomar Baleeiro, DJ de 27.09.1974.



No que se refere especificamente à Súmula n. 343-STF, essa doutrina enuncia o seguinte: para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica-se a manutenção das sentenças que tenham dado interpretação *razoável* aos preceitos normativos, *ainda que não a melhor*. Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, *ainda que equivocada*, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória.

3. A REJEIÇÃO DA DOUTRINA DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL: NÃO-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 343-STF E 400-STF

Em se tratando de norma constitucional, o STF vem opondo sistemática resistência, especialmente nos últimos tempos, à doutrina da *interpretação razoável, ainda que não a melhor*. Relativamente à Súmula n. 400, entendeu o Tribunal que não cabia sua aplicação quando a *lei* interpretada fosse a lei constitucional porque “em matéria constitucional não há que se cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta”.⁹

E justamente por considerar que “a Súmula n. 343 nada mais é que a repercussão, na esfera da ação rescisória, da Súmula n. 400 - que não se aplica a texto constitucional – no âmbito do recurso extraordinário”,¹⁰ o STF acabou afastando a doutrina da tolerância da interpretação razoável também em ações rescisórias fundadas no inciso V do 485 do CPC: não se aplica o enunciado da Súmula n. 343-STF quando o pedido de rescisão invoca ofensa a preceito constitucional. Sustenta-se, para justificar esse entendimento, que a interpretação da Constituição “não pode ficar sujeita à perplexidade”¹¹, revestindo-se de especial gravidade o descumprimento das normas constitucionais¹². Mais recentemente,

⁹ Agrag n. 145.680-SP, 1ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJ de 30.04.1993.

¹⁰ RE n. 89.108, RTJ 101/207, voto do Ministro Moreira Alves

¹¹ RE n. 101.144, 1ª Turma, Ministro Rafael Mayer, RTJ 108:1369

¹² RE n. 89.108, RTJ 101:211; RE n. 103.880, 1ª Turma, Ministro Sydney Sanches, RTJ 114:361 e RE n. 105.205, 1ª Turma, Ministro Sydney Sanches, RTJ 125:267

ênfâtizou-se também a preocupação de preservar o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e como instrumento de concretização dos seus postulados, especialmente o princípio da isonomia. Ilustrativa nesse sentido a manifestação do Ministro Gilmar Mendes:

De fato, negar a via da ação rescisória para fins de fazer valer a interpretação constitucional do Supremo importa, a rigor, em admitir uma violação muito mais grave à ordem normativa. Sim, pois aqui a afronta se dirige a uma interpretação que pode ser tomada como a própria interpretação constitucional realizada. Nesse ponto, penso, também, que a rescisória adquire uma feição que melhor realiza o princípio da isonomia. Se por um lado a rescisão de uma sentença representa certo fator de instabilidade, por outro não se pode negar que uma aplicação assimétrica de uma decisão desta Corte em matéria constitucional oferece instabilidade maior, pois representa uma violação a um referencial normativo que dá sustentação a todo o sistema. Isso não é, certamente, algo equiparável a uma aplicação divergente da legislação infraconstitucional.

Certamente já não é fácil explicar a um cidadão porque ele teve um tratamento judicial desfavorável enquanto seu colega de trabalho alcançou uma decisão favorável, considerado o mesmo quadro normativo infraconstitucional. Mas aqui, por uma opção do sistema, tendo em vista a perspectiva de segurança jurídica, admite-se a solução restritiva à rescisória que está plasmada na Súmula n. 343. Mas essa perspectiva não parece admissível quando falamos de controvérsia constitucional. Isto porque aqui o referencial normativo é outro, é a Constituição, é o próprio pressuposto que dá autoridade a qualquer ato legislativo, administrativo ou judicial!

Considerada tal distinção, tenho que aqui a melhor linha de interpretação do instituto da rescisória é aquela que privilegia a decisão desta Corte em matéria constitucional. Estamos aqui falando de decisões do órgão máximo do Judiciário, estamos falando de decisões definitivas e, sobretudo, estamos falando de decisões que, repito, concretizam diretamente o texto da Constituição¹³.

¹³ Voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n. 328.812, em 06.03.2008, reproduzindo manifestações anteriores no mesmo sentido (AgRg n. 460.439-9, DJ de 09.03.2007).



A orientação do STF em face das Súmulas n. 343 e 400 sustenta-se, em suma, na preocupação fundamental de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários e de preservar a autoridade do STF de guardião da Constituição, de órgão com legitimidade constitucional para dar a palavra definitiva em temas relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Magna.

Supremacia da Constituição (e sua aplicação uniforme) e autoridade do STF são, na verdade, valores associados e que têm sentido transcendental justamente quando associados. Há, entre eles, relação de meio e fim. Em se tratando de ação rescisória em matéria constitucional, portanto, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja *literal violação* a interpretação da norma na palavra do STF, guardião da Constituição. Ela, associada ao princípio da supremacia e do tratamento isonômico, é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula n. 343 (*negativo* porque indica que, sendo controvertida a matéria nos tribunais, *não há violação* literal a preceito normativo a ensejar rescisão), por um parâmetro *positivo*, segundo o qual *há violação* à Constituição na sentença que, em matéria constitucional, é contrária a pronunciamento do STF.

4. A DOCTRINA DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO STJ

A jurisprudência tradicional do STJ é contraditória em relação à doutrina da interpretação razoável. No que se refere à Súmula n. 400-STF, depois de uma vacilação inicial, admitindo-a em alguns recursos especiais¹⁴, o Tribunal passou a rechaçar firmemente a sua adoção, como fizera o STF em matéria constitucional. Sustentou-se, com razão, que a doutrina encartada naquela súmula era incompatível com o sistema recursal implantado pela Constituição de 1988 e com a criação de um tribunal, o STJ, guardião da legislação federal, encarregado de zelar pela sua integridade e pela sua aplicação uniforme.¹⁵ Hoje, ninguém

¹⁴ REsp n. 43 - RJSTJ 2/608; REsp n. 203 - RJSTJ 5/396; REsp n. 281 - RJSTJ 4/1.537

¹⁵ Nessa linha, entre outros: REsp n. 5.936, 4ª Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 07.10.1991; REsp (EDcl) n. 229.189, 2ª Turma, Ministro Peçanha Martins, DJ de 19.12.2003; REsp (EDcl) n. 475.378, 2ª Turma, Ministro Peçanha Martins, DJ de 05.12.2005.

se aventura a invocar a Súmula n. 400-STF para defender o não-conhecimento de recurso especial contra acórdãos que tenham dado à norma *interpretação razoável, ainda que não a melhor*.

Todavia, ao contrário do que ocorreu no STF, o STJ não teve a mesma postura em relação à outra súmula (343-STF) que adota a doutrina de tolerância de interpretação razoável (mesmo que contrária à sua própria jurisprudência). Embora milite a seu favor o argumento da segurança jurídica, é difícil justificar, após a Constituição de 1988, a manutenção dessa súmula. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião da legislação federal (e, portanto, de seu intérprete oficial), a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. Deu-lhe, também, como missão específica, a de dirimir as divergências dos tribunais locais na interpretação da lei federal, criando, para isso, até mesmo uma específica hipótese de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III, c). Portanto, a partir de 1988, existe no País um tribunal superior com a função (importante para a manutenção do princípio da isonomia e do próprio princípio federativo) de *uniformização* da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar *nomofilática*, entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a *aclarar e integrar* o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme, funções essas com finalidades “que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente”.¹⁶

Por isso mesmo, seria mais natural que o STJ tivesse adotado, em relação à Súmula n. 343, a mesma postura que teve em relação à Súmula n. 400, rejeitando a ambas, exatamente como fez o STF em matéria constitucional. Não se compreende que tenha tido posturas opostas em relação a cada uma delas. As mesmas razões que levaram o Tribunal a afastar a aplicação de uma, deveriam ter provocado o afastamento também da outra, já que ambas têm origem e sustentação na mesma corrente hermenêutica de tolerar sentenças com interpretação menos exata da lei, desde que razoável.

Num dos muitos votos proferidos no sentido de afastar a Súmula n. 400-STF em matéria constitucional, o Ministro Moreira Alves afirmou:

¹⁶ CALAMANDREI, Piero. *La Casación Civil*. Tomo II, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 104.



“Contraria-se [preceito normativo] não apenas negando vigência, mas também dando interpretação menos exata. Em se tratando de dispositivo constitucional, é cabível recurso extraordinário para examinar, se correta, ou não, a interpretação que as instâncias ordinárias lhe deram. Não fora assim, e deixaria de ser o Supremo Tribunal Federal o sumo intérprete da Constituição e, conseqüentemente, o guardião de sua observância”.¹⁷ Parafrazeando essa afirmação e tendo em conta a função institucional do STJ a partir da Constituição de 1988, pode-se dizer: contraria-se a lei federal não apenas negando sua vigência, mas também dando a ela interpretação menos exata, assim considerada a que for contrária a orientação do STJ. Se não for admitido que o STJ exerça o controle da interpretação que as instâncias ordinárias deram à lei federal, afastando as interpretações diferentes da sua (embora razoáveis), deixará o Superior Tribunal de Justiça de ser o intérprete institucional da lei e, conseqüentemente, o guardião da sua observância.

Portanto, ao tolerar interpretação razoável, mas não exata (ou seja, ao admitir que, paralelamente à interpretação que considera a adequada, persista outra interpretação, ainda que *razoável*, da norma), o STJ acaba operando em sentido oposto ao de suas atribuições. Certamente não estará zelando por dar à norma federal a necessária interpretação uniforme e nem estará atuando por sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Pelo contrário: essa postura representa a expressa consagração da legitimidade de diferentes interpretações da mesma lei federal, bem como, conseqüentemente, da sua aplicação não uniforme. Representa, portanto, inquestionavelmente, um severo comprometimento da própria função institucional do Superior Tribunal de Justiça.

É importante, por isso, que, também nesse campo, o STJ assimile inteiramente o seu papel constitucional. É indispensável que se dê conta da responsabilidade que tem no sistema de interpretação das normas. Conforme anota a doutrina mais avisada, “já não se poderá dizer, efetivamente, que o Superior Tribunal de Justiça simplesmente ‘declare’ a solução mais adequada para determinados casos ou assuntos submetidos à sua jurisdição. Ele também estará criando ou adicionando algo de novo na formulação das regras jurídicas. Assim, o precedente judiciário, à vista da legislação moderna, assume papel decisivo”¹⁸.

¹⁷ RE n. 81.429 – RTJ 89/873.

¹⁸ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*, RJ:

Procedem, assim, a crítica e as recomendações da doutrina a respeito da jurisprudência tradicional do STJ sobre a Súmula n. 343-STF:

Essa posição ambígua do Superior Tribunal de Justiça não é digna de encômios e termina por demonstrar a falta de sensibilidade do Tribunal com sua função institucional de assegurar a uniformidade do direito federal. Talvez o Superior Tribunal de Justiça não tenha ainda percebido de que, a exemplo do que ocorre com o Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, é o STJ o responsável pela última e, conseqüentemente única, obrigatória e vinculante interpretação do direito federal infraconstitucional.

A exemplo do que ocorreu com o Supremo Tribunal Federal, que inicialmente afastou a aplicação da Súmula n. 400 e depois estendeu o mesmo entendimento para a Súmula n. 343, acreditamos e esperamos que o Superior Tribunal de Justiça, fazendo valer sua missão constitucional, também afaste a aplicação da Súmula n. 343 para admitir a propositura da ação rescisória quando a decisão trãnsita em julgado afrontar entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal, uniformizando a aplicação do direito federal e distribuindo a justiça ao conferir tratamento igual a situações jurídicas idênticas.¹⁹

5. A INDISPENSÁVEL VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, ESPECIALMENTE EM FACE DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO E DE SENTENÇAS COM EFEITOS PROSPECTIVOS

Por outro lado, há a questão da igualdade. Da fecunda densidade normativa do princípio constitucional da isonomia se extrai primordialmente o dever do Judiciário de dar tratamento *jurisdicional* igual para situações iguais²⁰. Ora, não há como negar que a Súmula n.

Forense, 2005, p. 54.

¹⁹ SILVA, Celso de Albuquerque. *Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação*, RJ: Lúmen Júris Editora, 2005, p. 45.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 221; BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*, tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Ediouro, 1996, p. 25; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 380; SILVA, Celso de Albuquerque. *Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação*, cit., p. 85.

343 e a doutrina da tolerância da *interpretação razoável* nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Em outras palavras, ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora, de intérprete oficial da lei federal, permitindo que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.

Embora esse fenômeno possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação da norma constitucional pelo STF, o certo é que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Ora, um dos principais papéis institucionais do STJ é, justamente, o de zelar pela aplicação isonômica da lei federal. A propósito, com inteira propriedade, escreveu Rodolfo Camargo Mancuso:

Se o constituinte considerou a divergência jurisprudencial sobre questão federal como fundamento para o acesso ao STJ, via recurso especial, é porque julgou imperioso que a igualdade de todos os brasileiros perante a lei deve ser válida também no âmbito judiciário, isto é, quis que a igualdade se realizasse também em face da lei quando esta tenha o seu momento judicial, vindo interpretada pelo Judiciário na resolução dos casos concretos. Por outras palavras, a segunda leitura do princípio constitucional da igualdade permite inferir que o fato de a jurisdição singular realizar-se em cada caso concreto, pela subsunção do fato à norma, não implica a conclusão de que os cidadãos devam conformar-se com a prolação de respostas judiciárias discrepantes, acerca de um mesmo texto legal, na ausência de motivos ponderosos e supervenientes que justifiquem tal diversidade.

É dizer: a mensagem deixada pelo constituinte é no sentido de que os Tribunais devem laborar pela uniformização de sua jurisprudência, assim buscando a aproximação entre os valores do jurídico e do justo, de tal arte propiciando que o princípio da igualdade se realize em toda sua plenitude. No ponto, José Ignácio Botelho de Mesquita: 'Essa uniformidade contemporânea é uma

exigência óbvia da igualdade de todos perante a lei. Não será igual para todos a lei que, para alguns, seja interpretada num sentido e, para outros, seja interpretada em sentido oposto. A unidade do sentido da lei é pressuposto da igualdade perante a lei. Por esta razão, constitui imperativo constitucional e dever indeclinável dos tribunais uniformizar a sua própria jurisprudência’.

A se entender de outro modo, se chegaria a um *non sense*: a lei enquanto norma abstrata e geral seria oponível de maneira isonômica, indiscriminadamente, a todos os brasileiros, ao longo do território nacional; mas, já não assim quando se desse a formação de uma lide, quando então a norma comportaria diversas inteligências, ao sabor de cada órgão jurisdicional, ou de cada instância judiciária, chegando-se, no plano horizontal, ao paroxismo de a mesma lei federal merecer diversos significados, conforme se trate da interpretação paulista, por sua vez diversa da mineira, esta a seu turno distinta da gaúcha; no plano vertical, teria o jurisdicionado que aceitar uma interpretação de 1º grau, totalmente descompromissada daquela de 2º grau, e assim sucessivamente pelas instâncias subseqüentes, sem um oásis de consenso onde se recompusesse a vera inteligência da norma legal. Em breves palavras, é como se a uniformidade jurisprudencial fosse uma utopia e a discrepância, uma sorte de *karma* nacional, insuperável.

Muito ao contrário, sendo o Brasil uma República Federativa, instalada em território de dimensões continentais, cujo modelo político se triparte entre a União, Estados e Municípios, com a jurisdição de tipo unitária, sobreleva o interesse nacional em que a inteligência das leis seja uniformizada, como exigência de justiça e paz social. A competência reconhecida ao relator, no STJ, para negar seguimento a recurso especial ‘contrário à súmula do Tribunal’ (CPC, art. 557, *caput*, c.c. RISTJ, art. 34, XVIII), indica claramente a expectativa dessa Corte Superior em que seu Direito sumular opere, desde logo e preventivamente, na eliminação da divergência sobre a interpretação do Direito Federal, sinalização essa que se endereça às instâncias precedentes, quando devam interpretar e aplicar o Direito Federal aos casos concretos²¹.

²¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 3ª ed.. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 274/275.



Não há como justificar, sob esse foco, a teoria da tolerância a interpretações razoáveis, contrárias à do STJ, já que ela importa, na prática, o sacrifício sistemático do princípio da igualdade, superiormente sagrado e inafastável em qualquer sistema democrático, e inibe a intervenção jurisdicional do Tribunal tendente a corrigir as situações de discriminação negativa criada no âmbito judicial.

Os efeitos da convivência de sentenças anti-isonômicas se manifestam de modo especialmente nocivos quando atingem relações jurídicas de trato continuado. Aqui, considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que assume caráter de estabilidade e de continuidade. O tratamento jurisdicional desigual, com tendência a se projetar para o futuro, acaba criando situações discriminatórias absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. O caso a que se refere o precedente citado ao início deste estudo é típico: como justificar que duas pessoas, em idênticas condições, filiadas ao mesmo regime de previdência privada, que fizeram a mesma contribuição, no mesmo período, e que recebem o mesmo benefício complementar da mesma entidade privada de previdência, fiquem submetidas, anos a fio, a regimes tributários diferenciados, uma com carga maior do que a outra?

Manter a Súmula n. 343-STF em situações como essa, mesmo em se tratando de ação rescisória por ofensa a lei federal (e não diretamente à Constituição) é, pois, decisão duplamente inconstitucional: primeiro, por cancelar situação de discriminação negativa, ofensiva ao princípio da isonomia; e segundo, por retirar do STJ a sua função institucional de guardião da lei federal, que lhe impõe o dever de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito pelo qual zela.

6. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DIREÇÃO AOS PRECEDENTES VINCULANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável está na contra-mão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de prestigiar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores. Trata-se, é bom registrar, de movimento semelhante ao que se verifica em outros países, constituindo-se em fator de aproximação dos diversos sistemas do direito moderno²².

²² SOTELO, José Luiz Vasquez. *A jurisprudência vinculante na "common law" e na "civil law"*, in: Temas

Um olhar sobre a sucessão histórica das normas editadas a respeito ilustra essa afirmação. Nos primórdios da fase republicana malogrou o esforço inicial, empreendido especialmente pela doutrina de Ruy Barbosa, pela adoção entre nós de sistema semelhante ao *stare decisis*.²³ Os primeiros passos em direção à eficácia vinculante dos precedentes se deu na Constituição de 1934, quando foi criado o instituto da suspensão, pelo Senado, da lei declarada inconstitucional pelo STF, alternativa para atribuir força de *stare decisis* aos precedentes, universalizando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade tomada em controle difuso. Em 1963, o Regimento Interno do STF (art. 102) instituiu a *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, instrumento prático ainda hoje importantíssimo para viabilizar a força persuasiva dos precedentes da Corte. A partir da EC n. 16/1965, com a criação da representação de inconstitucionalidade, passaram a ser desde logo vinculantes *erga omnes* as decisões do STF nas ações de controle concentrado de constitucionalidade das normas, o que foi sobretudo acentuado na Constituição de 1988 (que ampliou o sistema e criou a ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental) e pela EC n. 3/1993, com a criação da ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade, instrumentos mantidos e aperfeiçoados pela EC n. 45/2004 (art. 102, I, a e §§ 1º e 2º; e art. 103).

No plano infraconstitucional, a valorização dos precedentes é fenômeno igualmente bem visível. No regime original do CPC 1973, previu-se mecanismo de uniformização de jurisprudência e de edição de súmulas (art. 479), a evidenciar a preocupação com o princípio da isonomia nas decisões judiciais. Logo depois, a LC n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), autorizou que, nos processos de competência do TFR, o relator negasse seguimento a recurso contrário a “súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal” (art. 90, § 2º), o que representou manifestação superlativa da força desses enunciados. Essa competência foi incorporada, por via pretoriana, pelos TRFs, a partir de sua criação, em 1989. Seguiu-se, no mesmo sentido, a Lei n. 8.038/1990, que, em seu art. 38, autorizou o relator, no STF e no STJ, a negar seguimento a recurso contrário a “súmula do respectivo tribunal”.

Atuais de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374.

²³ BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires, São Paulo, Saraiva, 1933, IV volume, p. 268.



O movimento em direção à força dos precedentes (não apenas dos sumulados, mas também dos demais) foi acelerado com as reformas do CPC ocorridas a partir de 1994. A nova redação do art. 557 e de seus parágrafos autorizou o relator, nos tribunais, a, individualmente, negar seguimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver adequada às súmulas ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores; e a dar-lhes provimento, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Pelos parágrafos 3º e 4º do art. 544 foi atribuída competência ao relator de Agravo de Instrumento em recurso especial e em recurso extraordinário para, desde logo, invocando jurisprudência ou súmula do STJ ou STF, conhecer do agravo e prover o próprio REsp ou o próprio RE. O parágrafo único do art. 481 instituiu o sistema de vinculação dos órgãos fracionários dos Tribunais aos seus próprios precedentes e, quando houver, aos do STF, nos incidentes de inconstitucionalidade. Em 1998, o parágrafo único do art. 120 trouxe autorização para o relator decidir de plano conflito de competência quando há “jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada”. Em 2001, o § 3º do art. 475 dispensou o reexame necessário das sentenças que adotaram jurisprudência do plenário do STF ou súmula do tribunal superior competente. Na mesma época, o art. 741, parágrafo único, passou a atribuir a decisões do STF sobre a inconstitucionalidade de normas (mesmo em controle difuso), a eficácia de inibir a execução de sentenças a ele contrárias (verdadeira eficácia rescisória), o que foi reafirmado em 2005, pelo art. 475-L, § 1º do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a força vinculante dos precedentes foi instituída como inerente e essencial ao funcionamento do sistema. Assim, o art. 14 da Lei n. 10.259/2001 criou o mecanismo de “uniformização de interpretação de lei federal”, prevendo a eficácia vinculativa dos precedentes da “Turma de Uniformização” (§ 2º) e, sobretudo, da jurisprudência do STJ (§ 4º). Deu-se ali o passo inicial para o sistema de julgamentos uniformes de demandas repetitivas, seja no âmbito do incidente de uniformização (art. 14, §§ 5º a 8º), seja no âmbito dos recursos extraordinários (art. 15).

O sistema de vinculação a precedentes continuou sendo aprofundado. Em 2006, o art. 518, § 1º passou a considerar descabida a apelação contra sentenças proferidas com base em súmula do STF

ou do STJ (típica consagração da súmula impeditiva de recurso). No mesmo ano, os art. 543-A e 543-B, ao disciplinar a “repercussão geral” para efeito de conhecimento de recursos extraordinários (art. 102, § 3º da CF), reafirmaram notavelmente e deram sentido prático à força dos precedentes do STF. Desde logo, considerou-se como de “repercussão geral” a “decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal” (art. 543-A § 3º). Instituiu-se também um sistema de decisão vinculante “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia” (art. 543-B): o tribunal local seleciona “um ou mais recursos representativos da controvérsia”, a serem remetidos ao STF, ficando os demais retidos na origem; firmado o precedente pelo STF, ele servirá de norte para julgamento dos demais recursos (sobrestados) “pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se” (art. 543-B, § 3º). Caso isso não ocorrer, ao STF, segundo as normas regimentais, caberá “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (art. 543-B, § 4º).

Agora, em 2008, foi editada a Lei n. 11.672, de 08.05.2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, instituindo, para recursos especiais repetitivos, um sistema de julgamento semelhante ao da repercussão geral. Tal sistema, conforme referido, tem como base não apenas a outorga de força vinculante aos precedentes do STJ, mas também a instituição de fórmulas procedimentais para tornar concreta e objetiva a sua aplicação aos casos pendentes de julgamento.

Esse panorama ilustra a elevada força que a Constituição e as leis atribuem aos precedentes do STF e do STJ. Embora não seja certo “dizer que o juiz brasileiro, p. ex., está jungido ao precedente tanto quanto o estaria um juiz norte-americano ou inglês”, também “será falso, mormente na atualidade, dizer que o precedente é uma categoria jurídico-processual estranha ao direito pátrio, ou que tem apenas uma força meramente persuasiva”, anotou argutamente o Professor Danilo Knijnik²⁴. Ora, essa constatação é mais uma evidência da atual fragilidade da doutrina da tolerância de *interpretações razoáveis*. Já não há como manter tal doutrina, na amplitude até agora admitida, quando a interpretação tida por *razoável* for contrária aos precedentes dos tribunais superiores.

²⁴ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*, cit., p. 59



7. CONCLUSÃO

Por todas essas razões, justifica-se plenamente a mudança de orientação do STJ em relação à Súmula n. 343-STF. É de se ter como ofensiva a literal disposição de lei federal, para efeito de rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ furtar-se à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e assim firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da Súmula n. 343-STF será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.

